



Número: **0600028-76.2024.6.04.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)</b>
<b>AMOM MANDEL LINS FILHO (REPRESENTADO)</b>	
	<b>CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122283532	18/07/2024 10:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-76.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317**

**REPRESENTADO: AMOM MANDEL LINS FILHO**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea manejada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS em face de AMON MANDEL LINS FILHO, pré-candidato ao cargo de Prefeito desta capital, nas eleições deste ano.

O representante ingressou com a representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada contra o representado por um vídeo publicado na rede social Facebook, em que o representado critica o preço de contratação de crematório de animais, conforme a degravação abaixo:

*Quando o assunto é corrupção, a Prefeitura de Manaus só sabe fazer gato. E gato do grande, que nem esse aqui. A Prefeitura de Manaus está gastando o suficiente para construir 3, 4, 5 hospitais veterinários como os que a gente viu em Recife.*

*Contrataram num processo sem nenhuma transparência e cheio de suspeições um crematório por um valor maior do que o que eu ou você pagaremos se chegássemos lá na portaria da mesma empresa contratada pela Prefeitura. O que justifica essa diferença? Para onde está indo esse impulsivo superfaturamento?*

*Aliás, para o bolso de quem? Na mesma secretaria envolvida com a máfia do lixo. Se você quer um hospital veterinário como o que a gente viu em Recife e não contratos vultuosos como esse, cercados de suspeição, compartilhe esse vídeo e vamos lutar por uma Prefeitura mais transparente e que respeite a saúde dos animais e o bem-estar das famílias que os adoram.*

Por sua vez, o representado contesta a ação, invocando preliminar de inépcia da inicia, ou perda objeto, e no mérito, afirma a inexistência de propaganda antecipada/extemporânea negativa, em razão pelo não enquadramento como propaganda, do impulsionamento, na internet, em que não houve qualquer manifestação explícita sobre pedido de voto.

Intimado à manifestação, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer em branco o prazo assinalado.

É o relatório. **Decido.**

De início, deixa-se de julgar as preliminares suscitadas, a teor do art. 488 do CPC.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que está descumprido as regras referentes a Lei nº 9.504/97, no caso a propaganda eleitoral e às infrações sancionadas com multa administrativa.

No caso dos autos, e examinando atentamente o vídeo divulgado, não se verifica grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato e tampouco pedido de votos por parte do representado, que exija reprimenda pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, entendo que por mais que contundente que a crítica seja, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e foi inerente do debate democrático. Essa é a linha tênue entre o princípio da intervenção mínima desta Especializada e o discurso negativo e afrontoso que desborde a manifestação de pensamento emanada.

Sobre a questão já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

**“[...] Eleições 2022. Governador. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Matéria veiculada em programa jornalístico. Mera crítica política. Conteúdo abrangido pela liberdade de expressão. Pedido de não voto. Inocorrência. Grave ofensa à honra ou imagem [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato**



**que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico [...] 4. Na linha do que concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, apesar da crítica contundente, não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato.** Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático [...].”

*(Ac. de 5.9.2023 no AgR-REspEl nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

“Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de **voto. Crítica contundente em ato político [...]**”

*(Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.)*

Nesse sentido, ainda, tem-se que “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022 – grifei)”

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação postulada.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Ao Cartório Eleitoral para as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS**

Juiz da 59ª Zona Eleitoral